



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 05294/17

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00376/20

Responsável: Severino Ramalho Leite (ex-gestor)

Advogada: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016 - DECISÃO (ACÓRDÃO APL TC 00376/20) – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO APL TC 00449/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Severino Ramalho Leite, em face do Acórdão APL-TC-00376/20, proferido nos autos que versam acerca da análise da prestação de contas anual, exercício de 2016, do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 04 de novembro de 2020, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu, através do Acórdão APL-TC-00376/20:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas;
2. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00, ao gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, em razão da falta de regularização do quadro de pessoal com a realização de concurso público, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. RECOMENDAR à ARPB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, além de observar a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de “realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado”; e
4. DETERMINAR à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2020, verifique se Agência atendeu a recomendação acima.

Inconformado com a decisão prolatada, o gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 262/299.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 306/319, se pronunciando no seguinte sentido, em sua conclusão: “após a análise das alegações e documentos que foram



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 05294/17

fl. 2

apresentados em resposta ao presente recurso, e por tudo aqui exposto, entende que a questão envolvendo a legalização do quadro de pessoal da ARPB persiste, motivo pelo qual o Chefe do Poder Executivo e o Gestor da ARPB devem ser responsabilizados e notificados, mais uma vez, para sanar definitivamente o vício constatado”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1048/21, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 322/325, se pronunciou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com exclusão da multa aplicada, mas mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20.

Argumentou, o Parquet, os seguintes fatos para retirada da multa aplicada:

Em suas razões recursais, o ex-gestor trouxe à baila, ainda, trecho do Parecer nº 289/20, da lavra desta Representante Ministerial, quando da análise da prestação de contas anual, exercício de 2018 (Processo TC nº 5074/19), do gestor desta mesma autarquia, com o posicionamento no sentido de que para que a ARPB esteja apta a promover certame público para o preenchimento dos cargos dispostos na Lei instituidora, faz-se necessário, de fato, a descrição minuciosa das atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos – atribuição esta de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Esta é, inclusive, a determinação consignada no art. 37, I e II, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como pode se depreender da leitura do artigo acima, é a lei em sentido estrito que determina o número de cargos a serem disponibilizados para preenchimento através de concurso público, com o detalhamento dos requisitos e atribuições dos cargos por ela criados.

No caso em disceptação, pode-se ver que, de fato, o Sr. Severino Ramalho Leite não dispunha de possibilidade para promover a realização de concurso público justamente em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 05294/17

fl. 3

virtude da ausência do detalhamento das atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 7843/05.

Assim sendo, e considerando ainda se tratar do início da gestão do recorrente, entende-se ser o caso de prosperarem as razões recursais no tocante ao aspecto ora tratado, para fins de excluir a multa imposta, inobstante a não realização de concurso público num lapso temporal tão grande constitua, de fato, uma irregularidade a ser combatida.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanhando o entendimento do Parquet, o Relator vota: (1) em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido da desconstituída a multa pessoal aplicada ao Sr. Severino Ramalho Leite, mantendo-se, no entanto, os demais os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05294/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Severino Ramalho Leite, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do referido recurso, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja desconstituída a multa pessoal aplicada ao Sr. Severino Ramalho Leite, mantendo, no entanto, os demais os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino do TCE-PB - Sessão presencial/remota.
João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 22:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:35



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL